Projeto de Lei ___/2021

Estabelece o impedimento a pessoas que cometerem crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional a tomar posse e exercer cargos e funções públicas no Município do Natal e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL faz saber que o Poder Legislativo aprovou e este Poder sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica determinado o impedimento do exercício e posse a cargos públicos no Município do Natal, no âmbito da administração direta e indireta, para pessoas que cometerem crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional

I - Inicia essa vedação com a condenação em decisão transitada em julgado, até o comprovado cumprimento da pena. Devendo ser atestada a idoneidade moral no ato da inscrição do concurso ou na entrega de documentos para posse de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração.

II - O atestado de Antecedentes Criminais, documento que destaca a ausência de idoneidade deve está previsto em edital, em caso de concursos públicos e em lista oficial de documentos a serem entregues em caso de posse em cargos de livre nomeação e exoneração.

Art. 2° - A prática da discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, nos termos da Lei n° 7.716, de 5 de Janeiro de 1989, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição em certames de ordem pública e para todos os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, de pessoas que tivessem sido condenadas nas condições previstas no caput dessa Lei.

Art. 3° - As pessoas que praticarem o crime de discriminação e tiverem contra si condenação transitada em julgada e ocuparem cargo e/ou função pública devem ser exonerados, a partir da data da publicação:

1 – No prazo de 90 (noventa) dias para o agressor que ocupar cargo em comissão de livre nomeação.

II – No prazo de 60 (sessenta) dias para o agressor contratados em caráter excepcional.

III – Após o processo administrativo próprio ao servidor público com estabilidade adquirida.

Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Natal/Rio Grande do Norte, vinte e oito de novembro de dois mil e vinte e um.



Anderson Lopes
Vereador – SD

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Numa sociedade que busca a inclusão e tutela das minorias e vulneráveis, é dever deste Poder Legislativo garantir a proteção e o combate aos que ainda insistem em praticar atos de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Neste viés, a presente lei pretende impedir e ampliar o impedimento, estabelecendo a exoneração de praticantes de discriminação que tiverem contra si sentença penal condenatória transitada em julgada que atestar que o agressor cometeu o ato contra crianças, idosos e animais.

Afinal, considerando o uso das prerrogativas sustentadas pelos princípios do devido processo legal e ampla defesa, os preconceituosos são, publicamente conhecidos enquanto o ato cometido, razão pela não devem ser considerados apto para exercer as funções públicas em nosso município, sobretudo pela ampla possibilidade deste em exercer cargos que lidem com as classes tutelas neste projeto de lei.

Portanto, é nosso dever a análise e discussão desta medida, para que alcance todos os efeitos almejados e, unidos, possamos abraçar negros, brancos, religiosos, estrangeiros e toda e qualquer pessoa que possa se sentir desconfortável a partir do comportamento de terceiros diante de sua diferença, isto porque os praticantes deste tipo de crime serão impedidos e/ou exonerados de funções públicas, garantindo um poder público municipal livre de pessoas de má índole.

Pelo exposto, sobretudo pelo nobre e necessário caráter do projeto de lei é que são conclamados os nobilíssimos colegas parlamentares a discutirem e, ao final, aprovarem, em sua íntegra, o presente Projeto de Lei.

Natal/Rio Grande do Norte, vinte e oito de novembro de dois mil e vinte e um.



Anderson Lopes
Vereador – SD